



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG

FONE: (37) 3373-1378

Rua Monsenhor Mário da Silveira, 300 - Centro - CEP 37930.000 - CAPITÓLIO - MINAS GERAIS
site: www.camaracapitolio.mg.gov.br | e-mail: camaracapitolio@gmail.com

RECURSO

Ao final do procedimento licitatório a empresa Sovemar – Sociedade de Veículos, Máquinas e Representações Ltda, CNPJ 23.272792/0001-59, por seu representante Silmar Rezende Sarno, interpôs o presente recurso tomando por base o item com fulcro no item 8.3 do edital, com o seguintes termos:

Que a empresa apresenta tempestivamente o recurso a pregão 01/2019 referente a sua desclassificação por motivos de friso, maçaneta e para-choques cromados, que sai de série apenas no veículo Cromos, sendo assim sem poder de negociação nas demais marcas, conforme já fechado o pregão com R\$80.000,00 que é superior ao valor de tabela do veículo fornecido pela Fiat do Brasil, com as descrições citadas no edital que é de R\$79.608,00, isto comprova o poder de não negociação.

Sem mais a declarar.

Silmar Rezende Sarno
Sovemar – Sociedade de Veículos, Máquinas e Representação Ltda.

23.272792/0001-59



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO – MG.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

SOVEMAR – SOCIEDADE DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo acima referenciado, vem com devido respeito perante a Ilustre presença de V. Senhoria, por seu procurador e signatário, consubstanciado no item VIII do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e argumentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

Por meio de Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, do tipo MENOR PREÇO, a Câmara Municipal de Capitólio/MG, objetivou a aquisição de 1 (um) veículo de passageiros tipo sedan, novo (0 Km), ano de fabricação 2019, com todos os itens obrigatório por lei, além de assistência técnica em um raio de 100km da sede do Município e o primeiro emplacamento no Município de Capitólio”.

Interessada em participar do certame, a ora Recorrente participou da sessão pública iniciada em 12 de Junho de 2019 às 13:30 horas, juntamente com os demais participantes.

Transcorrido o regular trâmite da seleção pública, ao final a Recorrente obteve informação de **que fora desclassificada** do pregão, pelo fato de o seu veículo não cumprir um dos requisitos expressos no edital, qual seja, ausência de frisos, maçanetas e para-choques com detalhes cromados do ANEXO I.



Se valendo do seu direito de recorrer, apresenta a Recorrente um segundo argumento a fim de cessar a ilegalidade constatada. Conforme expresso no artigo 3º da lei que rege esse procedimento licitatório, é vedada a inclusão de cláusula de especificação irrelevante ou desnecessária. A nosso ver a exigência de frisos, maçanetas e para-choques com detalhes cromados é irrelevante e/ou desnecessária, devendo ser extirpada do edital.

Irrelevante, pois a finalidade da compra do objeto será atingida mesmo sendo os acessórios preto, branco ou pardos. De nada influencia no uso, conforto, dirigibilidade e segurança do veículo, apenas limita o campo de competição.

Nota-se Ilustríssimo julgador que o que de fato muda é apenas o aspecto estilístico do veículo.

Quanto ao quesito desnecessário, somos partidários da tese de que qualquer aspecto visual dos componentes exigidos cumpriria a contendo a finalidade do próprio veículo em si.

III – VALOR DO BEM ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Ilustríssimo Pregoeiro, importante destacar que o veículo vencedor do processo licitatório foi adquirido em valor muito acima da média de mercado, basta analisar a tabela de preços de venda direta.

Essa postura vai contra alguns princípios que regem o Direito Administrativo, em especial o da indisponibilidade do interesse público, pois a partir do momento que a Administração Pública contrata bens e serviços em valores acima da média de mercado, de certa forma está deixando de aplicar essa verba em outros segmentos públicos que também necessitam de investimentos.

A atitude da Administração é contraditória, ao passo que ela elabora um edital para aquisição na modalidade menor preço e acaba adquirindo um bem de valor muito acima da média de mercado, ou seja, ela tinha a sua disposição veículo com valor inferior e não quis adquiri-lo.

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL JAIDER MICHEL DE SOUZA DA CAMERA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO/MG.

Pregão Presencial nº. 01/2019

Processo Licitatorio nº 01/2019

Recorrida: STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.654.749/0001-15, com sede na Rua Major Delfino de Paula, nº. 1.090, bairro São Francisco, CEP. 31255-170 em Belo Horizonte/MG. neste ato representada por seu procurador, **Alon Jones Teixeira Costa**, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF sob o nº. 039.483.626-02, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de (V. Sa.), apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela concorrente, pelo que requer seja tal recurso julgado improcedente, pelo motivos de fato e de direito a seguir expostos;

1) SINTESES DAS RAZOES RECUSAIS,

Em síntese, alega a empresa recorrente que fora desclassificada do presente licitação por não atender o edital. Tal fato impossibilitaria a mesma de participar do certame.

No entanto os argumentos trazido pela empresa recorrente carece de fundamentos fático e jurídico, pelo que o recurso não comporta acolhimento, devendo ser julgado absolutamente improcedente.

Os argumentos expostos no recurso interposto pela recorrente SOVERMAR – SOCIEDADE DE VEICULOS, MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA é absolutamente carente de prova e fundamento, refletindo nada além do seu inconformismo em ter a sua proposta não classificada em primeiro lugar.

A alegação contida no recurso administrativo não deve ser acolhida, pois empresa recorrente alega que houve um direcionamento do edital ao colocar frisos, maçanetas e parachoques com detalhamento cromado.

Ab initio, cumpre esclarecer a Câmara Municipal de Capitólio, que conforme lei 8.666/93 Art. 41 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Mansa e pacífica é a jurisprudência do STJ e do TJMG neste sentido. Senão vejamos:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). REsp nº 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 19/10/2006, DJ de 07/11/2006”.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORANEA DE DOCUMENTOS. INERCIA DO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE. DECISÃO MANTIDA. A licitação, sem dúvida, configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre candidatos. E é justamente no universo das licitações que se verificam condutas ilegais e por vezes ímprobas. O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito da vinculação ao instrumento convocatório, como de forma garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse contexto, em análise dos autos, notadamente acerca do *fumus boni iuris*, não se vislumbra qualquer ilegalidade da decisão que declarou a desclassificação da agravante a justificar a concessão de tutela de urgência pleiteada, já que cabe ao licitante apresentar todos os documentos cuja exigência esta prevista no edital, no prazo que consta do instrumento convocatório. Recurso conhecido e não provido. TJMG 1.0241.17.000847-8/001 //0199368-60.2017.8.13.0000 (1) data de julgamento: 28/09/2017 (gn)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. 1. É considerado o edital a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, tendo havido o descumprimento de exigência objetiva concernente à apresentação da documentação mencionada, imperiosa a inabilitação da referida empresa. 2. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.13.016860-6/001, Relator: Des. Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, j. 04/12/2014, p. 15/12)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Mais importante ainda é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. **A classificação de uma proposta que não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos pela administração no Edital é motivo de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Quanto ao fato citado pelo recorrente de que o veículo está acima da média de mercado, que basta analisar a tabela de preços de **Venda Direta**.

E de assustar o desconhecimento do recorrente sendo ele concessionário autorizado, deve ele de saber que tabela de preço para venda direta não pode ser praticada para vendas a órgão públicos, uma vez que o desconto de venda direta é feito pela fábrica, sendo assim a nota fiscal sai da fábrica para o consumidor final. Assim sendo que foi a concessionária que participou do processo, a nota fiscal será da concessionária para Câmera, sem nenhuma chance de ser um veículo da venda direta e sim de estoque.

Cumpra destacar, o registro de que a Concessionária STRADA, faz parte de um grupo de concessionárias que atuam no mercado automobilístico há mais de meio século. A partir daí, virou sinônimo de solidez e credibilidade, se tornando uma das maiores revendedoras de Minas Gerais. Dentre os norteamentos que direcionam nossa conduta face aos nossos clientes, está, evidentemente, a inabalável determinação de servi-los sempre e constantemente com o melhor de nosso empenho. Assim é que, a empresa Strada pretende atendê-lo.

Tal fato joga por terra todas as alegações inverídicas e desesperadas da recorrente, que a todo custo desesperadamente, mas sem qualquer fundamento, quer induzir a comissão ao erro.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida.

Termos em que,

pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de junho de 2019.


Alon Jones Teixeira Costa
CPF: 039.483.826-02 / C.F.: MG- 6.672.923
Consultor Externo
Strada Veículos e Peças Ltda.
01.654.749/0001-15
01.654.749/0001-15
INSC. EST. 062.336.004-0022
STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
R. Major Delfino de Paula, 1090
B. São Francisco - CEP: 31.250-170
BELO HORIZONTE - MG